

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2019

PROCESSO: P093493/2019 - SPU

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

O SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE - AMA, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar a Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 173/2019-AMA apresentada, tempestivamente, pela empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto a “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições com plantio de mudas de plantas destinadas a arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e Distritos”.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2019, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a mikaelemendes@sobral.ce.gov.br, informando o número deste pregão no sistema Banco do Brasil e o Órgão interessado. 17.1.1. As respostas aos esclarecimentos formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis na Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral e no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações". 17.2. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP: 62.011-065 ou no e-mail mikaelemendes@sobral.ce.gov.br, até as 16:00 h, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 11 de novembro de 2019. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 07 de novembro de 2019.

Nesse escopo, a empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME** ingressou com sua impugnação no dia 05 de novembro de 2019. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, conclui-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece o pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital da empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**, momento em que passa à análise das razões expostas.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 173/2019, alegando restarem ausentes nas condições de habilitação das licitantes duas exigências: 1. Cadastro Técnico Federal (CTF) e; 2. Cadastro Estadual Florestal, no Instituto Estadual de Florestas.

Ao final da impugnação, reputando serem necessárias ao procedimento licitatório, a empresa impugnante solicita que: "sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito (sic): 1. Cadastro Técnico Federal – IBAM-1 – Art. 10º (sic) da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013. 2. Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).

DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão veja-se:

Art. 37. *omissis.*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, **a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade** na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do **juízo objetivo**, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, **evitando-se alterações de critérios de julgamento**, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Posto isto, passamos a análise dos itens impugnados, a se iniciar da argumentação da impugnante a respeito de uma eventual necessidade de o Edital cobrar a apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF).

O Cadastro Técnico Federal (CTF) é um dispositivo criado pelo IBAMA, sobretudo, para cadastro de atividades cujo licenciamento se perfaz obrigatório, para que seja mantida uma fiscalização contínua. Tal instituto está regulamentado pela Instrução Normativa nº 06, do dia 15 de março de 2013.

A empresa impugnante utiliza o disposto no art. 10 da referida Instrução Normativa, para argumentar a necessidade de exigência editalícia, em virtude do texto positivado, qual seja:

(...)

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

- I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
- II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Por meio de uma visão simplista do art. 10, aparentemente, não haveriam exceções para essa obrigatoriedade. Os artigos subsequentes (10-A, 10-B e 10-C), no entanto, deixam claro dois pontos importantes: 1. A obrigatoriedade do CTF tem ligação direta com as atividades licenciadas por órgãos ambientais; 2. Nem todas as atividades serão objetos de licenciamento, fato que vai depender das normativas dos órgãos ambientais estaduais, conforme constante no art. 10-C, inciso I, veja-se:

Art. 10-C. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 10-B, quando:
(Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018):

- I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e por Conselho Estadual de Meio Ambiente ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Inserir como cláusula editalícia uma exigência que dependeria, em tese, das normas estaduais ambientais, que podem ser divergentes entre os Estados da Federação, seria, possivelmente, uma restrição à competitividade, princípio norteador dos procedimentos licitatórios.

Ademais, resta salientar que o Edital tem como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições com plantio de mudas de plantas destinadas a arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e Distritos”.

Para fins de identificação da qualificação técnica das licitantes, o Edital já exige, expressamente, em sua cláusula 15.3.5, a comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM). Além disso, é exigida no Edital a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação.

Dessa forma, o Edital atende as exigências legais com relação ao respeito às normas e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, não devendo, noutro sentido, exigir cláusulas que poderiam limitar a competitividade do certame.

A **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME**, a título de impugnação, também requer que seja inserido no Edital a exigência de inscrição ou documento equivalente emitido pelo Instituto Estadual de Florestas. Tal órgão é uma Autarquia Estadual de Minas Gerais. Cada Estado da Federação possui a sua própria sistemática de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que lidam com questões ambientais, não havendo porquê exigir como cláusula editalícia e inscrição de todas as licitantes em um órgão de Estado específico.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 173/2019 preenche a contento os critérios de habilitação e, com a exigência de comprovação de inscrição no RENASEM, supre as expectativas jurídicas e técnicas dos licitantes para fins de cumprimento do objeto do presente procedimento licitatório, privilegiando-se, ainda, a competitividade.

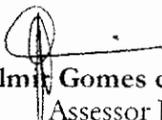
DA CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo-se o instrumento convocatório conforme previamente publicado.

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, INDEFERÍ-LA, mantendo-se as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 173/2019 nos termos originais.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 06 de novembro de 2019.


José Almir Gomes dos Santos Júnior
Assessor Jurídico
AMA
OAB/CE nº 40.565


Carlos Antônio Ávila
Superintendente em Exercício - AMA



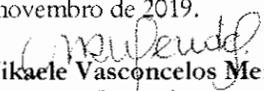
DECISÃO ADMINISTRATIVA

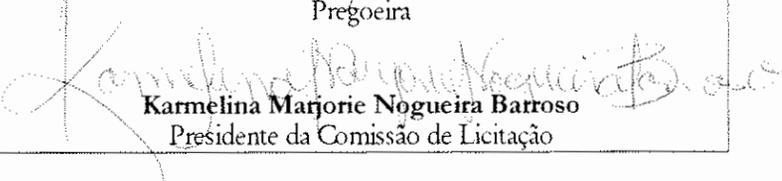
P093493/2019-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, já que cabível e tempestiva, e, **NO MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 173/2019 nos termos originais e dando-se andamento ao procedimento licitatório.

Sobral (CE), 06 de novembro de 2019.


Mikaele Vasconcelos Mendes
Pregoeira


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

